

**MANDADO DE SEGURANÇA 34.777 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
**IMPTE.(S)** : JORGE DE OLIVEIRA  
**ADV.(A/S)** : JOSE RENATO DUARTE  
**IMPDO.(A/S)** : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**LIT.PAS.(A/S)** : MARCELO JANDRE DELAROLI  
**ADV.(A/S)** : ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES  
**ADV.(A/S)** : DANIELA MAHON DE CARVALHO DOS SANTOS  
**LIT.PAS.(A/S)** : DEJORGE PATRÍCIO DA SILVA  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. RENÚNCIA E AFASTAMENTO DO MANDATO DE DEPUTADO FEDERAL. ASSUNÇÃO DE CARGO NO PODER EXECUTIVO. CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE. ORDEM DE SUPLENÇA DEFINIDA NO ATO DE DIPLOMAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA CÂMARA PARA DECRETAR A PERDA DE MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PODER JUDICIÁRIO. RESOLUÇÃO TSE 22.610/2007. MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de mandado de segurança, aparelhado com pedido de medida liminar, impetrado por Jorge de Oliveira em face de ato do Presidente da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, que teria nomeado e empossado como deputados federais dois suplentes que não

**MS 34777 / DF**

estariam mais filiados ao Partido da República – PR, agremiação pela qual haviam concorrido no pleito de 2014, pela Coligação PR-PROS.

O impetrante narra que, nas eleições ocorridas em 2014, os Partidos PR e PROS formalizaram, no Estado do Rio de Janeiro, Coligação para concorrer às vagas de Deputado Federal. Após o resultado final do pleito, a Coligação obteve votos para eleger 8 (oito) deputados federais.

Sustenta que, dentre os suplentes eleitos, os cinco primeiros seriam, respectivamente: Marcelo Jandre Delaroli, Dejorge Patrício da Silva, Paulo César da Guia Almeida, Verônica Chaves de Carvalho Costa e o ora impetrante, Jorge de Oliveira.

Esclarece que, no dia 1º.01.2017, como resultado das eleições para Prefeitos e Vereadores no certame ocorrido em 2016, o Deputado Federal João Ferreira Neto, eleito pela Coligação PR-PROS, renunciou ao cargo para assumir a prefeitura do Município de São João do Meriti-RJ. Na mesma data, a Deputada Federal Clarissa Garotinho, também eleita pela referida Coligação, solicitou afastamento do mandato parlamentar para exercer o cargo de Secretária de Desenvolvimento do Município do Rio de Janeiro.

Ato contínuo, no dia 02.01.2017, a autoridade coatora, então, nomeou para os cargos vagos de Deputado Federal: *(i)* Marcelo Jandre Delaroli, na vaga aberta pelo então Deputado João Ferreira Neto, e *(ii)* Dejorge Patrício da Silva, na vaga aberta pela então Deputada Clarissa Garotinho, em virtude de figurarem como os dois primeiros suplentes eleitos no pleito de 2014. Trata-se do ato apontado como coator pelo impetrante.

Em amparo de sua pretensão, sustenta que o ato seria ilegal, pois o impetrante seria o primeiro suplente que possuiria direito à nomeação, uma vez que os outros quatro suplentes estariam filiados a outros partidos não pertencentes a Coligação pela qual foram eleitos – Coligação PR/PROS – na data da vacância dos cargos de Deputado Federal.

Aduz que o Deputado Marcelo Jandre Delaroli estaria, à época, filiado ao Democratas – DEM; o Deputado Dejorge Patrício da Silva ao Partido Republicano Brasileiro - PRB; Paulo Cesar da Guia Almeida ao

**MS 34777 / DF**

Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB; e Verônica Chaves de Carvalho Costa ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB.

Defende que *“o mandato eletivo pertence ao Partido Político. Dessa forma não é possível que um suplente que tenha desfilado do Partido para o qual concorreu a eleição assuma eventual vaga aberta do Partido. Caso contrário, estaria fraudando a vontade popular, pois o Partido tem o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema proporcional”*. Nesse sentido, a migração dos quatro suplentes para outros partidos políticos implicaria, em última análise, na perda de sua expectativa de direito à nomeação como Deputado Federal.

Requer, assim, a concessão de medida liminar para a decretação da nulidade dos atos impugnados, que nomearam e empossaram o Sr. Marcelo Jandre Delaroli e De Jorge Patrício da Silva, e a consequente nomeação e posse do impetrante como Deputado Federal, tendo em vista o risco de perda de objeto decorrente do fim da legislatura de 2015-2019. No mérito, pugna pela confirmação da liminar, tornando definitiva sua nomeação e posse no cargo.

Devidamente intimada, a autoridade coatora prestou informações, alegando, em síntese, que não possui a prerrogativa de, *ex officio*, introduzir modificações no resultado das eleições, tal como comunicado pelos Tribunais Regionais Eleitorais, de sorte que a Mesa da Câmara dos Deputados encontra-se absolutamente vinculada ao resultado das eleições.

No dia 23.08.2017, o Deputado Marcelo Delaroli, na condição de litisconsorte passivo, prestou informações esclarecendo que, na data da posse, estaria filiado ao Partido da República – PR. Ademais, afirma que, em 18.03.2016, durante o período da denominada janela constitucional para troca partidária por parte dos parlamentares, instituída pela Emenda Constitucional 91/2016, teria migrado para o Democratas – DEM por justa causa reconhecida pela Executiva Nacional do PR. Posteriormente, em 09.12.2016, narra que teria retornado ao Partido da República, *“restabelecendo completamente, portanto, o vínculo anterior”*.

Em sequência, em 28.08.2017, o também litisconsorte passivo,

**MS 34777 / DF**

Deputado Dejorge Patrício da Silva, narra que o impetrante teria ajuizado Ação Cautelar junto ao Tribunal Superior Eleitoral com o objetivo de suspender a eficácia da posse dos litisconsortes. Esta ação, segundo alega, teria seu seguimento negado pelo Presidente da Corte, Min. Gilmar Mendes. Ademais, afirma que, à época do pleito de 2014, exercia mandato de Vereador do Município de São Gonçalo-RJ, tendo sido eleito para este cargo em 2012. Assim, em 11.03.2016, teria se desvinculado do Partido da República - PR dentro do prazo da janela constitucional, instituído pela Emenda Constitucional 91/2016, o que constituiria justa causa para o desligamento do PR.

No mérito, ambos postulam pelo indeferimento do *writ*, com base nas seguintes razões: *(i)* a Justiça Eleitoral seria a única autoridade competente para expedir os diplomas dos candidatos eleitos e dos suplentes, onde consta sua classificação; *(ii)* o Presidente da Câmara dos Deputados, se adotasse, *ex officio*, ordem de nomeação distinta da fornecida pela Justiça Eleitoral, violaria o ato jurídico perfeito; *(iii)* somente o Judiciário poderia, em procedimento próprio, assegurada a ampla defesa e o contraditório, desconstituir o diploma por infidelidade partidária; e *(iv)* o direito de ajuizar ação de infidelidade partidária dos Deputados estaria alcançada pela decadência.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, dispenso o parecer ministerial, mormente porque o Plenário já firmou jurisprudência sobre a matéria e o feito está suficientemente instruído (art. 52, parágrafo único, do RISTF).

O cerne do mandado de segurança cinge-se a saber se o Presidente da Câmara dos Deputados possui competência para introduzir modificações no resultado das eleições para verificar casos como infidelidade partidária, ou encontra-se absolutamente vinculado ao resultado das eleições, tal como divulgado pela Justiça Eleitoral, e eventuais alterações exaradas pelo Poder Judiciário.

*Ab initio*, cumpre observar que a regra do sistema político-eleitoral

**MS 34777 / DF**

brasileiro é de que o partido ou, se for o caso, a coligação, detém a titularidade sobre o mandato de Deputados e Vereadores eleitos (Precedentes do Plenário: MS 26.602, Rel. Min. Eros Grau, DJe 17.10.2008; MS 26.603, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 19.12.2008; MS 26.604, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 03.10.2008).

Apesar disso, necessário salientar que a controvérsia *sub examine* apresenta especificidades que afastam a mera extensão da tese exarada por esta Corte no sentido da necessária manutenção das vagas obtidas pelo sistema proporcional em favor dos partidos políticos e das coligações quando houver desfiliação do titular.

Nesse ponto, cumpre anotar que, como forma de zelar pela fidelidade partidária de mandatários, e na observância do que decidiu este Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança 26.602, 26.603 e 26.604, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução 22.610, de 25 de outubro de 2007, **que regulamentou o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária**, nos seguintes termos, *in verbis*:

*Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.*

*§ 1º Considera-se justa causa:*

*I – incorporação ou fusão do partido;*

*II – criação de novo partido;*

*III – mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;*

*IV – grave discriminação pessoal.*

*§ 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subseqüentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral.*

*(...)*

*Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral é competente para processar e julgar pedido relativo a mandato federal; nos demais casos, é competente o tribunal eleitoral do respectivo estado.*

**MS 34777 / DF**

Saliente-se, por oportuno, que esta Corte considerou constitucional a referida Resolução TSE 22.610/2007, salientando que o “*Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Mandados de Segurança 26.602, 26.603 e 26.604 reconheceu a existência do dever constitucional de observância do princípio da fidelidade partidária (...) Não faria sentido a Corte reconhecer a existência de um direito constitucional sem prever um instrumento para assegurá-lo*” (ADI 3.999, Relator Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 17-04-2009).

De fato, deduz-se da leitura das disposições normativas aplicáveis que o parlamentar tem assegurado o direito ao devido processo legal nas ações que visem impugnar seu mandato – ou seu direito à suplência – por infidelidade partidária. Logo, ainda que o mandatário mude de partido injustificadamente, deve permanecer como titular do mandato até a manifestação da Justiça Eleitoral. De toda sorte, é inelutável que a perda de mandato por infidelidade partidária não possui efeito automático, devendo ser decretada pela Justiça Especializada.

É que, a linha sucessória de mandatos eletivos é determinada pela diplomação dos vencedores do pleito, realizada pela Justiça Eleitoral. Na ocasião, os representantes eleitos pelo povo recebem diplomas que lhes habilitam a exercer o mandato, sendo que os respectivos suplentes, por sua vez, recebem diploma em que consta a sua **classificação como suplente**, nos termos do art. 215, parágrafo único, do Código Eleitoral (Lei 4.737/65).

Nesse ponto, o ato da diplomação constitui formalidade que declara à sociedade e ao Parlamento quem foi eleito pelo povo para exercer mandato eletivo. Conforme lição de José Jairo Gomes (*Direito eleitoral*. 12<sup>a</sup> ed., São Paulo, Atlas, 2016, p. 554): “(o diploma é) o título ou certificado oficialmente conferido pela Justiça Eleitoral ao vencedor (das eleições). Apresenta caráter meramente declaratório, pois não constitui a fonte de onde emana o direito de o eleito exercer mandato político-representativo. Na verdade, essa fonte não é outra senão a vontade do povo externada nas urnas. O diploma apenas evidencia que o rito e as formalidades estabelecidas foram atendidos, estando o eleito legitimado ao exercício do poder estatal.”

MS 34777 / DF

As Casas Legislativas, por sua vez, se valem desse diploma para empossar, devidamente, os eleitos em seus respectivos mandatos, e, da mesma forma, nomear e empossar, quando for o caso, seus respectivos suplentes, respeitando a ordem declarada pela Justiça Eleitoral.

**Nessa toada, não compete ao Presidente da Câmara dos Deputados intervir na ordem de suplência, uma vez que cabe à Justiça Eleitoral processar e julgar os mandatários por infidelidade partidária, em procedimento que respeite o *due process of law*.**

Deveras, necessário esclarecer que a desconstituição do ato formal de credenciamento e habilitação do suplente para o exercício do cargo representativo, relativo à diplomação efetivada pela Justiça Eleitoral, **não prescindirá de sua manifestação na demanda a ser eventualmente travada no órgão competente.** Nesse ponto, necessário consignar o que decidiu o Tribunal Superior Eleitoral em julgamento de caso análogo ao presente, assim ementado, *in verbis*:

*Ação cautelar. Efeito ativo. Competência da Justiça Eleitoral. Perda de cargo eletivo por infidelidade partidária.*

**1. A competência para apreciação de pedido de perda de mandato eletivo, por ato de infidelidade partidária, é da Justiça Eleitoral, conforme disciplinado pela Res.-TSE nº 22.610/2007 e nos termos da manifestação do Supremo Tribunal Federal.**

**2. Afigura-se plausível a argumentação do requerente de que ato de Presidência de Assembleia Legislativa que nega a suplente o direito à assunção ao cargo de deputado, sob o fundamento de infidelidade partidária, consubstancia usurpação da competência desta Justiça Especializada e ofensa à garantia de ser processado e julgado pela autoridade competente (art. 5º, LIII, da Constituição Federal de 1988).**

**3. Inferindo-se a plausibilidade das alegações do autor, é de se conceder o pretendido efeito ativo a recurso em mandado de segurança. Agravo regimental a que se nega provimento.**

(TSE - AgR-AC: 3233 SP, Relator: Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJe 29/04/2009 – grifo próprio).

**MS 34777 / DF**

Aliás, analisando Suspensão de Liminar ajuizada pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo contra referida decisão do TSE na Ação Cautelar 3.233, o Ministro Gilmar Mendes, então Presidente desta Corte, ressaltou que a *“perda de cargo por infidelidade, diferentemente do que sustentado na exordial, deve ser declarada no bojo do respectivo processo, cuja regulamentação é feita pela Res.-TSE n. 22.610/2007”* (SL 295, Relator Min. Presidente, Decisão Proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, DJe 27/04/2009 – grifo próprio).

Consectariamente, para a perda do mandato ou, *in casu*, a perda do direito de respectiva precedência na hipótese de vagas de suplência, é imperiosa a instauração de processo judicial específico para afastar eventual justa causa e a conseqüente ilegitimidade do ato, sendo competência exclusiva da Justiça Eleitoral o enfrentamento da questão – e não do Presidente da Câmara dos Deputados, como quer o impetrante (Precedente: MS 26.603, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 19.12.2008).

Decerto, o Parlamento, representado pelo Presidente da Câmara dos Deputados, está vinculado à ordem declarada pela Justiça Especializada quando da nomeação de suplentes. Nesse diapasão, colaciona-se excerto do voto proferido pela eminente Relatora Min. Cármen Lúcia quando do julgamento do MS 30.260, Tribunal Pleno, DJe 30.08.2011, *in verbis*:

*“(...)*

*O resultado final das eleições, proclamado pela Justiça Eleitoral e formalizado pela diplomação, assim como todos os atos que dele decorrem, posse, exercício e, eventualmente, sucessão dos mandatários, deve reproduzir com fidelidade, na perspectiva de segurança jurídica, a manifestação da vontade dos eleitores.*

*Não se há de relevar que o diploma expedido pela Justiça Eleitoral qualifica o candidato eleito, titular ou suplente, habilitando-o e legitimando-o para o exercício do cargo representativo obtido em razão dos votos que lhe tenham sido atribuídos nas urnas à legenda dos partidos ou da coligação de partidos pelos quais concorreu.*

*(...)*



**MS 34777 / DF**

*A diplomação certifica o cumprimento do devido processo legal e encerra o processo eleitoral regular. Aperfeiçoa-se por ela o ato jurídico pelo qual a Justiça Eleitoral declara os titulares e os suplentes habilitados para o exercício do mandato eletivo na ordem afirmada. Daí não se poder invalidar tal ato senão nas formas previstas no ordenamento jurídico vigente, a saber, pelo recurso contra a expedição do diploma e pela ação de impugnação do mandato eletivo.*

*A diplomação define, assim, o quadro da titularidade e da suplência dos cargos eletivos para uma determinada legislatura.*

*A pretensão de se desconstituir esse ato jurídico perfeito por outra medida judicial que não uma daquelas definidas no sistema processual eleitoral constituiria atentado não apenas ao devido processo, mas também, reflexamente, à soberania popular.”*

(MS 30260, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 30.08.2011).

Embora o *decisum* supracitado se refira à discussão a respeito da titularidade do mandato para a definição da ordem para ocupação dos cargos e para o exercício dos mandatos, o *ratio decidendi* de que “*a sistemática estabelecida no ordenamento jurídico eleitoral para o preenchimento dos cargos disputados no sistema de eleições proporcionais é declarada no momento da diplomação, quando são ordenados os candidatos eleitos e a ordem de sucessão pelos candidatos suplentes*” se amolda ao caso em tela, uma vez que pretende o impetrante, por atalhos transversos, a decretação da perda do direito à suplência e do mandato eletivo dos litisconsortes passivos por infidelidade partidária, em flagrante desrespeito à ordem de diplomação.

Conclui-se, portanto, não caber ao Presidente da Câmara dos Deputados impedir a posse dos litisconsortes na qualidade de Deputados Federais, substituindo-se à Corte Eleitoral e entendendo caracterizada a infidelidade partidária. Desse modo, não merece qualquer reparo o ato apontado como coator, afastando-se o direito líquido e certo do impetrante.

Cumprir ter presente o entendimento exarado pelo saudoso Ministro

**MS 34777 / DF**

Teori Zavascki, em caso similar, no sentido de que “*sendo da competência da Justiça Eleitoral o exame do pedido de decretação da perda do mandato eletivo por infidelidade partidária, não pode a autoridade impetrada declarar a vacância nos moldes em que requerido pelo PRTB, sob pena de violar o direito à ampla defesa do parlamentar interessado – especialmente no caso concreto, em que é controvertida a existência de justa causa para a desfiliação partidária*”. (MS 34.202, Relator Min. Teori Zavascki, DJe 06/12/2016).

Nessa mesma linha a decisão da Ministra Cármen Lúcia nos autos do MS 31.117, DJe 08/02/2012, oportunidade em que assentou que “*no caso sob exame o alegado direito líquido e certo não prescinde da desconstituição do diploma de outro suplente, o que não pode, como visto, ser realizado pela autoridade apontada coatora, nem ocorrer na via estreita do mandado de segurança, por depender de dilação probatória*”.

Deveras, a reverência à ordem de diplomação se impõe ao Presidente da Câmara, ainda que o primeiro suplente da lista não pertença ao partido ou coligação titular da vaga, caso a ordem de diplomação não tenha sido revista pela Justiça Eleitoral.

Portanto, razão jurídica não assiste ao impetrante, tendo em vista que a autoridade coatora está necessariamente vinculada à ordem de suplência da diplomação dos candidatos realizada pela Justiça Eleitoral. Eventual impugnação de mandato eletivo dos litisconsortes passivos seria competência do referido ramo do Poder Judiciário, e não desta Suprema Corte, muito menos do Presidente da Câmara dos Deputados.

*Ex positis*, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente *mandamus*, com fulcro no art. 21, § 1º, do RISTF, restando prejudicada a análise do pedido de liminar.

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de outubro de 2017.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

*Documento assinado digitalmente*